



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E NOVE DE
OUTUBRO DE DOIS MIL E QUATORZE NA FORMA ABAIXO:**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, na Câmara Municipal de Cordeiro, localizada na Rua Vereador Julio Silveira do Amaral número um mil cento e sessenta e dois, foi realizada às dezenove horas a Sessão Extraordinária para tratar sobre: Parecer Prévio da Comissão Processante que dispõe sobre “Proseguimento ou arquivamento da denúncia formulada pelo Sr. Rolando Medeiros, na qualidade de Diretor de Administração do Sindsprev, contra o Prefeito, Sr. Leandro José Monteiro da Silva”. A Sessão foi presidida pelo Vereador Robson Pinto da Silva e secretariada pelo Vereador Anísio Coelho Costa. Havendo número Regimental o Presidente deu por aberta a Sessão, e dispensou a leitura da Ata da Sessão anterior. Após, solicitou ao Secretário e Relator da Comissão Processante, Vereador Anísio Coelho Costa, que fizesse a leitura do Parecer Prévio da Comissão Processante, que constou:

***PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTALADA NOS TERMOS DO
ARTIGO 5º DO DECRETO LEI Nº 201/67***

I - DA DENÚNCIA

Na data de 24/09/2014 o Sr. ROLANDO MEDEIROS, assinando como Diretor de Administração do SINDSPREV/RJ, apresentou junto à Câmara Municipal de Cordeiro, denúncia contra o Sr. Prefeito Municipal LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, descrevendo, em resumo, o que adiante segue:

Alegou o denunciante que em 17/06/2014 foi sancionada a Lei nº 12.994/2014 que institui o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias no valor de R\$ 1.014,00 (Um mil e quatorze reais) e que até a data da protocolização da referida denúncia, não havia sido encaminhado qualquer Projeto de Lei que tratasse do referido



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

tema, estando dessa forma, e com fulcro na legislação mencionada, incurso em seu artigo 3º, que trata da responsabilização de autoridades que descumprem a legislação. Consequentemente solicitou a abertura de processo de afastamento do Prefeito Municipal, senhor LEANDRO JOSE MONTEIRO DA SILVA, por prática de ato de improbidade administrativa.

Na data de 29/10/2014 há novo documento emanado do Sr. ROLANDO MEDEIROS protocoliza nova denúncia, com os mesmos fatos, apresentando seu número de título de eleitor deste Município.

Neste instante, insta observar que o protocolo do Sr. ROLANDO MEDEIROS do dia 29/10/2014 apenas serve para fazer prova de sua condição de eleitor, e nada mais, pois esta “segunda denúncia”, não foi submetida ao Plenário deste Poder Legislativo, sendo certo que a denúncia ofertada no dia 24/09/2014, esta sim, recebeu tratamento adequado na forma do que dispõe o DL 201/67.

II- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELA EDILIDADE:

A exordial acusatória foi recebida pela edilidade, na data de 24/09/2014, por atender à norma legal aplicável à espécie, no caso inciso I do artigo 5º do DL 201/67.

III- DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE:

Ato contínuo ao recebimento da denúncia na forma da lei, foi formada a Comissão Processante por meio de sorteio entre todos os presentes, tendo sido sorteados os Vereadores SILENIO FIGUEIRA GRACIANO, ANÍSIO COELHO COSTA e ANDRÉ LOPES JOAQUIM, tudo conforme consta em ata da sessão do dia 29/09/2014.

Em obediência ao comando do inciso II do artigo 5º do DL 201/67 os vereadores sorteados se reuniram e elegeram os cargos da Comissão, que ficou composta pelo



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Vereador SILENIO FIGUEIRA GRACIANO no cargo de Presidente, Vereador ANÍSIO COELHO COSTA no cargo de Relator e Vereador ANDRÉ LOPES JOAQUIM como Membro, tudo conforme consta em ata.

IV- DO INÍCIO DOS TRABALHOS:

Recebido o processo pelo Presidente da Comissão os trabalhos foram imediatamente iniciados (01/10/2014), cumprindo-se o inciso III do artigo 5º do DL 201/67, tendo sido expedida notificação ao acusado para apresentação de defesa prévia, com plena obediência ao ditames do retro citado inciso III do artigo 5º do DL 201/67.

A intimação do acusado se deu na data de 03/10/2014, como se verifica dos autos, tendo o prazo para defesa se iniciado no dia útil seguinte, encerrando-se na data de 13/10/2014.

V- DA DEFESA PRÉVIA DO ACUSADO:

Inicialmente insta ressaltar que a Defesa Prévia do chefe do Poder Executivo foi apresentada tempestivamente, através de defesa escrita, recebida pelo Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Processante, na data de 13/10/2014, sobre a qual passo a expor em apertada síntese, senão vejamos:

Pondera a princípio, o Ilmo. Sr. Chefe do Poder Executivo, a nulidade absoluta do procedimento, uma vez que após a aprovação do recebimento da denúncia, houve uma modificação na autoria da mesma, sem que o Poder Legislativo se manifestasse a respeito;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Alega ainda de forma amplamente sugerida que na denúncia inicial, o denunciante se valeu da pessoa jurídica de direito privado, qual seja o SINDSPREV/RJ, e que o referido sindicato nem mesmo representa os trabalhadores da saúde do município. Entende a defesa que a denúncia oferecida pelo SINDSPREV/RJ está baseada unicamente na violação do artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92, com fulcro no artigo 3º da Lei nº 12.994/2014, e que não determina rigorosamente em que esta enquadrando o agente público municipal.

Aponta em sua Defesa Prévia que a peça inaugural é eivada de nulidade consoante a sua inépcia, devendo, portanto, ser rejeitada, uma vez que a mesma está desprovida de elementos que dêem lastro às acusações criando assim sérias dificuldades para o pleno exercício de direito de defesa. Em síntese relata a defesa que o embasamento probatório deve preceder o procedimento acusatório, invocando ainda o artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988, para amparar a alegação de não ter ocorrido motivação adequada para o recebimento da denuncia pela Casa Legislativa.

Alerta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por seu Órgão Especial, nos autos do processo nº 0052811-44.2014.8.19.0000 entendeu, em antecipação de tutela, como inicialmente abusivo os movimentos grevistas quanto à aplicação da Lei do piso salarial pela Prefeitura Municipal de Cordeiro.

Pugna novamente pela inépcia ao tratar que o Sindicato apresenta declarações postas na denúncia como sendo de inteira prática de ato de improbidade, conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/92, e que a mesma exige a presença do elemento subjetivo que é o DOLO, e ainda que a Câmara Municipal não seria competente para apreciar tal fato, pois somente seria competente para crimes de responsabilidade.

Argumenta a defesa que é inevitável o reconhecimento da inépcia da denúncia oferecida pelo Sindicato, somados os argumentos que seguem:

- a flagrante indigência probatória que induz a falta de justa causa para a instauração do processo de cassação;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

- a ilegitimidade do Sindicato, uma vez que a Lei determina que o Autor da denúncia seja pessoa física;
- salienta a ausência de aprovação em relação a denúncia formulada pelo Presidente de entidade privada;
- cita a ausência de DOLO;
- a impossibilidade jurídica de cumprimento da lei sem os requisitos essenciais previstos no artigo 9º da Lei nº 12.994/2014;
- argumenta a impossibilidade jurídica da Câmara Municipal para julgar ato de improbidade administrativa;
- a ausência de autorização legislativa para incorporar os valores a serem recebidos;
- ausência de suporte financeiro de complementação de obrigação da União Federal;
- a ausência de estudo financeiro para implementação de pagamento dos salários;
- ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, violando artigo 93, IX da CF.

Pondera a defesa que a Lei nº 12.994/2014 é de eficácia e efeito contido no repasse do complemento da verba para pagamento da totalidade dos agentes de saúde do Município além do estudo financeiro e orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz ainda que conforme o artigo 169 da Constituição Federal, a despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, e que o aumento de remuneração só poderá ocorrer com prévia dotação orçamentária ou ainda se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Justifica ao fim que como a lei tem eficácia limitada, torna-se impossível o cumprimento da mesma ante a dependência de atos que limitam a sua eficácia.

Essa foi a síntese da Defesa Prévia apresentada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Cordeiro LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

**VI- DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO PROCESSANTE EM OBEDIÊNCIA
AO ATO DECISÓRIO INICIAL EXIGIDO PELO INCISO III DO ARTIGO 5º DO DL
201/67 – PARECER DE ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA OU PROSSEGUIMENTO
DOS TRABALHOS:**

Trata-se de Comissão Processante da Câmara Municipal de Cordeiro, instituída nos moldes do Decreto Lei nº 201/67, reunida nesta data para apreciar em tempo preliminar a denúncia oferecida pelo Sr. ROLANDO MEDEIROS, na qualidade de Diretor de Administração do SINDSPREV/RJ, contra o Prefeito Municipal desta cidade de Cordeiro, o Sr. LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, por indícios de práticas previstas no artigo 3º da Lei nº 12.994/2014 e artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

A defesa foi apresentada regularmente e tempestivamente nos autos do procedimento, como se verifica do processo em curso.

Ressalta-se que foram respeitados os princípios basilares que norteiam a administração pública e orientam os processos administrativos, a destacar o princípio da legalidade, pois busca-se através do presente ato os fins assinalados por legislação prévia; foi fielmente preservado também o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois como se verifica foi possibilitada ao Ilmo. Sr. Prefeito o direito a defesa e oportunizado ao mesmo a apresentação de razões e documentos, bem como pugnar pela produção de provas testemunhais ou periciais em sua defesa.

Tecidos os esclarecimentos preliminares, deve ser dito que é dever da Comissão processante emitir relatório preliminar após ampla análise da denúncia e das razões de defesa do acusado, possibilitando a norma legal que embasou a abertura da Comissão Processante, qual seja o Decreto Lei nº 201/67, apenas duas opções à Comissão Processante, a saber, ou se emite relatório pugnando pelo arquivamento da denúncia ofertada contra o Alcaide ou se dá prosseguimento aos trabalhos e se inicia a fase instrutória, havendo manifestação do Plenário do Poder Legislativo apenas para a primeira hipótese, ou seja, para a hipótese de arquivamento da denúncia.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
 Poder Legislativo

Da análise meritória da denúncia se extrai que não há dúvidas de que a Lei Federal nº 12.994/2014 criou piso salarial para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de endemia. Todavia, entendemos que a norma jurídica invocada deve ser analisada em conjunto com o sistema normativo do país.

Desta forma infere-se que o conjunto de regramento legislativo desta nação possui outras normas que implicam no imediato cumprimento da norma invocada pelo denunciante.

Repita-se que não se trata de negativa de vigência à norma federal, mas sim de adequação entre a norma e o amplo sistema normativo-regulador da atuação da administração pública.

Não restam dúvidas de que a Lei nº 12.994/2014 foi sancionada e vigora desde a sua publicação, porém há que se destacar que, ao se adentrar especificamente à questão da aplicabilidade, o CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde), assim entende e merece ser destacado, senão vejamos:

“Adentrando especificamente à questão da aplicabilidade da Lei, cumpre esclarecer que ela não faz menção em nenhum dos seus dispositivos acerca de um prazo para o início do pagamento do piso salarial, nem tampouco menciona em seu dispositivo final o início de sua vigência em data distinta da data de publicação. Desse modo, não existe *vacatio legis*, o que significa que a Lei 12.994 está em pleno vigor.

No entanto, é preciso observar que em razão de outros normativos, nesse caso a própria Constituição entre outros, o cumprimento imediato da lei pode não ser possível, sob pena de ofensa à Constituição e legislação infraconstitucional.

A Constituição, em seu artigo 169 assim dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
 Poder Legislativo

título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

O referido dispositivo constitucional é detalhado na Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
 Poder Legislativo

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema conforme segue:

"Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. <169> da CF: (...)." (ADI 541, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 10-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

(...)

Constitucional. Resolução administrativa do Tribunal Regional do Trabalho que institui gratificação de representação a ser calculada com a incidência da parcela autônoma de equivalência. DL 2.371/1987. Caracterizado aumento salarial sem a devida reserva legal e sem prévia dotação orçamentária. Inteligência dos arts. 96, II, b, e <169>, §1º, CF. Precedentes. Liminar deferida." (ADI 2.104-MC, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 4-5-2000, Plenário, DJ de 20-10-2000.)" retirado do site http://www.cosemsce.org.br/v2/wp-content/uploads/downloads/2014/07/ORIENTACOES_ACERCA_DA_APPLICACAO_DA_LEI_12.pdf.

Portanto, vislumbra-se que devem ser observadas para plena obediência à Lei Federal nº 12.994/2014 as legislações constitucionais e legais em destaque, sob pena de incidência de cumprimento normativo por meio de descumprimento de outros sistemas normativos, ou seja, no popular "cobrir um santo com o manto de outro santo".

Outrossim, em outro aspecto que assiste razão à defesa, ressalta-se o fato de que a denúncia foi ofertada e recebida, segundo os dizeres do Sr. DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO ROLANDO MEDEIROS, nos seguintes termos:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

“Pelo exposto, solicita a abertura de processo de afastamento do Prefeito Municipal de Cordeiro, senhor LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, por prática de ato de improbidade administrativa.”

Assim, a denúncia narra crime de responsabilidade, o qual, no entender dessa Comissão Processante, não pertinentes ao Poder Legislativo, pois de competência do Tribunal de Justiça do Estado.

É de todos o conhecimento de que cada poder possui sua função principal, denominada função típica, bem como funções atípicas, por serem excepcionais e reservadas de forma típica a outro Poder.

No caso em tela o processo regido pelo DL 201/67 trata de função atípica do Poder Legislativo, pois na forma do inciso XXXV da Constituição Federal é o Poder Judiciário que possui a função típica de julgar. Citemos o inciso do artigo 5º da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Temos então que o exercício da jurisdição, ou seja, o poder de dizer o direito por meio de um julgamento, cabe, de forma típica, ao Poder Judiciário, podendo o Poder Legislativo exercer tal função apenas em casos excepcionais, de forma atípica como já dito.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Retornando ao DL 201/67 se verifica que o exercício da função atípica de julgar o prefeito conferido pela norma está inserto nas ocorrências previstas no artigo 4º, que citamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,*
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O artigo 4º do DL 201/67 enumera as infrações político-administrativas, e dentre elas não se infere adequação da conduta narrada na denúncia com nenhum dos incisos balizadores, ao passo que poderia haver melhor adequação, se fosse o caso, com as previsões do artigo 1º da mesma norma, sendo certo que falta competência à Câmara de Vereadores para apuração das violações contidas no citado artigo 1º do DL 201/67, por se tratar de competência do Poder Judiciário.

Por fim e não menos, insta salientar que no Decreto Lei nº 201/67, os artigos 4º e 5º, pelo qual esta sendo processada a presente Comissão Processante não faz qualquer menção a improbidade administrativa, sendo certo que o único artigo que lança mão de tal assunto está incluso no artigo 7º, inciso I do mesmo diploma legal, aludindo que a Câmara poderá mandar cassar mandato de Vereador quando em ato de improbidade administrativa, não fazendo qualquer alusão ao caso apurado nestes autos.

Por tudo o explicitado e, mormente pelo busca da verdade material, princípio administrativo que possibilita ao administrador a utilizar-se de outras fontes, outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados, é que o convencimento dessa Comissão Processante foi formado (por maioria), ao apresentar as inúmeras alegações e decisões tomadas, creditando parcialmente razão à defesa apresentada.

Neste instante cabe a esta Comissão repelir a defesa no que pertine à alegação de que o vereador SILENIO FIGUEIRA GRACIANO não poderia participar da formação da Comissão por imparcialidade deste. Tal argumentação não é verdadeira, pois da mesma não se extrai qualquer lógica, pois os fatos articulados não implicam, em hipótese alguma, perda da imparcialidade do nobre vereador Silênio Figueira Graciano.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
 Poder Legislativo

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta, bem como aos princípios administrativos que norteiam o procedimento adotado, oriundos da legislação informadora e constituinte desse procedimento administrativo, que esta Comissão Processante decide por maioria emitir PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

O presente parecer não é unânime na Comissão, posto que o vereador SILENIO FIGUEIRA GRACIANO entende que as investigações deveriam ter prosseguimento, sendo voto vencido, ou seja, dois votos pelo arquivamento e um voto pelo prosseguimento.

É O PARECER.

Solicita-se à Presidência deste Poder Legislativo data para submeter ao Plenário o presente parecer na forma do inciso III do artigo 5º do DL 201/67.

Cordeiro, 20 de outubro de 2014.

SILÊNIO FIGUEIRA GRACIANO

Presidente da Comissão Processante

ANÍSIO COELHO COSTA

Relator

ANDRE LOPES JOAQUIM

Membro

Após a leitura, o Relator da Comissão, Vereador Anísio, se pronunciou esclarecendo que a Comissão deu parecer de acordo com a denúncia formulada, que questionava o piso salarial que não está sendo pago. Afirmou que participou de diversas ações, mas não pôde participar da reunião de conciliação que aconteceu no Rio de Janeiro. Disse que nesta audiência de conciliação, o Juiz deu um prazo até trinta e um de janeiro para o Prefeito regulamentar o piso salarial, e que a Comissão Processante se ateve à



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

questão do piso salarial, de acordo com a denúncia, e, em relação ao desvio, a Comissão já enviou um requerimento ao Executivo solicitando explicações sobre onde está sendo empregado esse recurso, e que o relatório apresentado pela Comissão foi somente em relação ao piso salarial, e não em relação a desvio de recursos, por isso a Comissão optou pelo arquivamento, e o Ministério da Saúde está determinando até o dia dois de dezembro para analisar a portaria de dois de setembro, então é preciso esperar o Ministério da Saúde se pronunciar. O Presidente Robson se pronunciou afirmando que cabe ao Legislativo fazer com que o Executivo cumpra seu dever, trazendo melhorias para a população. Disse que sempre é questionado pelos demais vereadores quando expõe sua opinião, mas não está aqui para ofender ninguém, e já assumiu muitas responsabilidades mesmo sem ter nenhuma culpa. Disse que nunca desrespeitou e nunca foi desonesto com nenhum vereador, e sempre procurou cumprir seu papel como Presidente desta Casa. Afirmou que respeita a Comissão Processante, porém, discorda do relatório que optou pelo arquivamento da denúncia, pois se tem o pagamento de salários, então vem uma verba para pagar esses salários. E acha que há uma decisão equivocada da Comissão, porque são recursos que vêm do Governo Federal, ou seja, são verbas públicas que vêm para o município para o pagamento do piso salarial de um mil e quatorze reais, e questionou onde está sendo empregado esse recurso, já que não estão sendo pagos os devidos salários. Mencionou que existe uma lei federal que dá ciência a todos os prefeitos sobre descumprimento de leis. Então é preciso agir da mesma forma e com a mesma coerência com que foi cassado o ex-prefeito, pois existe uma classe de trabalhadores que quer uma resposta a respeito de onde estão esses recursos, por isso o processo não poderia ser arquivado. E que é preciso saber se esses recursos estão nos cofres públicos ou se foram utilizados para outros fins, já que a lei foi aprovada desde junho e o Prefeito não está cumprindo a lei. Pois se o Prefeito desviou esse recurso ou utilizou para outros fins, é desvio de verba pública, já que é um recurso específico para pagamento dos salários. Por isso é preciso se aprofundar nessa questão para saber onde está esse dinheiro. Questionou ao



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Presidente e ao Relator da Comissão se o Fundo Municipal de Saúde enviou algum extrato para saber se esse dinheiro está disponível em caixa. Em aparte, o Presidente da Comissão, Vereador Silênio Figueira Graciano esclareceu que também é contrário ao relatório da Comissão. Em aparte, o Vereador Anísio, explicou que se ateve ao relatório de acordo com a denúncia formulada, que foi em relação ao não pagamento do piso salarial. E que a Comissão de Saúde desta Casa fez um requerimento ao Executivo, mas ainda não teve tempo hábil para chegar a resposta. Porém, se chegar a esta Casa alguma denúncia sobre o desvio desse recurso, pode-se abrir uma nova Comissão Processante, e então irá se ater a este fato. O Presidente, retomando a palavra, questionou por que não se dá prosseguimento à denúncia para investigar sobre a possibilidade de desvio desses recursos. O Vereador Anísio disse novamente que a denúncia não foi sobre desvio de recursos, mas sim sobre o não pagamento de piso salarial, por isso pediu o arquivamento da denúncia. O Presidente discordou do Vereador Anísio, pois se vem verba pública para pagar o salário, e isso não está sendo cumprido, então onde está esse dinheiro? É isso que a Câmara precisa responder para os servidores da classe. É preciso saber se esse dinheiro está disponível no caixa do Fundo Municipal de Saúde, para pagamento retroativo desses salários, pois, se tiver, encerra-se a Comissão, mas se não tiver, é desvio de verba pública. E questionou se a Comissão teria essa resposta, ou seja, se há alguma garantia que esse dinheiro está disponível em caixa, se existe algum extrato da conta que comprove isso, para que possa realizar esses pagamentos posteriormente. Disse que se o Prefeito fizer algo errado, cabe à justiça e à Câmara julgar isso. Falou também que nunca ofendeu nenhum vereador nesta Casa, mas não entende por que sempre é questionado quando fala nesta Tribuna, já que todos são iguais e têm os mesmos direitos de expressarem suas opiniões. Afirmou que também votou pela cassação do ex-prefeito, e que é homem para assumir suas responsabilidades e que não foge de seus compromissos. E que só está querendo fazer a coisa justa para não se arrepender depois, por isso quer saber onde está esse dinheiro. Mencionou também a questão da limpeza do Rio



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Macuco, que foram pagos vinte e quatro mil reais e sublocado o serviço para uma empreiteira do Manancial, e a limpeza do rio não foi realizada. Disse que sempre respeitou todos os vereadores, inclusive aqueles que não votaram nele para Presidente, pois o respeito tem que ser com todos. E não está aqui para ofender nenhum vereador, mas não podem fechar os olhos e fingir que a cidade está às mil maravilhas, porque não está. As coisas estão mais acobertadas, mas estão piores do que estavam antes. Disse que vai respeitar a posição da Comissão Processante, mas não concorda com o ponto de vista da Comissão, pois não vai deixar de lutar por aquilo que é certo e justo, e esta Casa não pode ficar refém do Executivo, e tem que cumprir o seu dever. O Presidente concedeu a palavra ao Presidente da Comissão Processante, Vereador Leno, que se pronunciou deixando claro que sempre foi contrário ao arquivamento da denúncia, pois, como disse o Presidente, a Comissão não tem nenhuma garantia de que esse dinheiro está disponível em caixa. Afirmou que não tem nada contra a pessoa do Prefeito, mas é preciso dar uma resposta à população. Em aparte, a Vereadora Jussara relembrou que a Comissão de Saúde já havia feito um requerimento solicitando um extrato da conta para verificar se esse dinheiro está em caixa, e se tiver alguma coisa errada, a Comissão de Saúde vai tomar providências. E afirmou que concorda com o relatório da Comissão, pois a denúncia foi feita em relação ao piso salarial e não em relação a desvio de verba. Em aparte, o Vereador Anísio disse que se for comprovado desvio de recurso, pode ser solicitada a abertura de uma nova Comissão Processante. O Presidente mencionou que foi informado pelo jurídico que a Câmara tem o direito de investigar e apurar atos de improbidade administrativa, e após emitir um relatório e encaminhar ao Ministério Público. Em seguida, concedeu a palavra ao Vereador Mário Antônio Barros de Araújo, o qual se pronunciou afirmando que se for comprovado desvio de recurso, será o primeiro a votar pela cassação do Prefeito. E por trás de tudo isso existe um interesse maldoso. Mencionou o Sr. Isaias, dizendo que o mesmo entrou com um processo contra o Presidente porque não cassou o Vereador Leno. Disse que comprehende a necessidade de se cumprir a lei, mas é



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

preciso focar na denúncia e no relatório da Comissão. Mas não pode deixar de falar que tentar tirar o Leno, tentar tirar o Presidente, tentar tirar Marcelo Sardinha, fazer reunião com suplente, é pior do que isso. Elogiou o Sr. André, do Haras, e disse que ele merece, amanhã, estar aqui nesta Casa, representando o povo. Afirmou que é favorável ao relatório da Comissão Processante, mas respeita a opinião do Presidente e do Vereador Leno, mas também quer que respeitem sua opinião. Afirmou que hoje é favorável à Comissão, mas se amanhã ficar provado que houve desvio de dinheiro, será favorável à cassação. Falou ao Presidente que sempre o respeitou e não tem nenhum arrependimento em ter votado nele para Presidente. E encerrou dizendo que não entrou na política para fazer dinheiro, mas é um sonho que sempre teve. O Presidente concedeu a palavra ao Vereador Jader Maranhão, que se pronunciou dizendo que nas outras duas Comissões Processantes foram investigadas várias coisas que não tinham nada a ver com a denúncia, e que levaram à cassação, por isso acha que não caberia o arquivamento do processo com o argumento de não se ater a outra questão que não seja estritamente a que está escrito na denúncia. Questionou se na lei orçamentária, que já está na Casa, tem previsão para esse aumento de salários. O Vereador Anísio disse que o projeto está no setor contábil para análise, e que se esse aumento não estiver inserido, será feita uma emenda. O Vereador Jader disse que quando o Prefeito sabe que tem que pagar no próximo ano o aumento dos agentes e não põe isso na lei orçamentária, ele está praticando uma infração política administrativa, que pode ser julgada pela Câmara e por essa Comissão Processante. Por isso não vê nenhum motivo para arquivar esse processo e interromper as investigações, já que ainda não se sabe se o Prefeito colocou esse aumento de salário dos agentes de saúde na lei orçamentária ou se ele desviou o dinheiro que é destinado para o pagamento desses salários, e que não poderiam abandonar a possibilidade de investigar onde está esse dinheiro. Disse também que já está claro que o Prefeito não responde adequadamente as questões da Câmara no tempo certo, e não cumpre com a obrigação da transparência com os gastos públicos, que é uma lei federal. Em aparte,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

o Vereador Anísio disse, mais uma vez, que se ateve à denúncia e que o relatório da Comissão é em relação ao piso salarial e não em relação a desvio de recursos. E se amanhã for comprovado desvio de recurso, também será favorável à cassação. Retomando a palavra, o Vereador Jader disse que o Executivo tem obrigação de mandar a dotação orçamentária adequada para pagar os funcionários públicos. O Vereador Anísio falou que se não estiver inserido no projeto, podem fazer uma emenda, retirando de uma receita e anexando em outra. Ato continuo passou-se Ordem do Dia, que constou: em única discussão o Parecer Prévio da Comissão Processante, que dispõe sobre “O prosseguimento ou arquivamento da denúncia formulada pelo Sr. Rolando Medeiros, na qualidade de Diretor de Administração do Sindsprev, contra o Prefeito, Sr. Leandro José Monteiro da Silva”. Passou-se a votação nominal. O Presidente explicou que o voto será favorável ou contrário ao relatório da Comissão Processante. E convidou o Vereador Silênio Figueira Graciano para que desse seu voto, o qual deu seu voto contrário. O Presidente convidou a Vereadora Jussara Barrada Cabral Menezes para que desse seu voto, a qual votou favoravelmente. O Presidente convidou o Vereador Marcelo José Estael Duarte para que desse seu voto, o qual votou favoravelmente. O Presidente convidou o Vereador Jader Maranhão para que desse seu voto, o qual deu seu voto contrário. O Presidente convidou o Vereador Gilberto Carlos Mendes Gil para que desse seu voto, o qual votou favoravelmente, explicando que focou na denúncia, e acredita que será feito o que a justiça determinar, e se a justiça determinar que o Prefeito tem que pagar, ele vai ter que se virar, tendo o dinheiro ou não. Disse que foi informado pelo Secretário de Saúde que o dinheiro está na conta, mas a garantia que tem é na decisão da justiça, e se ela determinar, tem que ser pago. O Presidente convidou o Vereador Amilton Luiz Ferreira de Souza para que desse seu voto, o qual votou favoravelmente, justificando que a Comissão de Saúde já vinha trabalhando há algum tempo, tentando resolver algumas situações. Quanto à denúncia, cada um tem uma forma de pensar, e não está votando pelo arquivamento desse processo para apadrinhar ou proteger o Prefeito, porque não tem rabo preso com



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

ele. E afirmou que a Comissão de Saúde vai continuar trabalhando, e se houve realmente desvio de verba, vai trazer isso a Plenário, e será o primeiro a querer abrir uma CPI. O Presidente convidou o Vereador André Lopes Joaquim para que desse seu voto, o qual votou favoravelmente. O Presidente convidou o Vereador Gilberto Salomão Filho para que desse seu voto, o qual votou favoravelmente. O Presidente convidou o Vereador Anísio Coelho Costa para que desse seu voto, o qual votou favoravelmente. O Presidente convidou o Vereador Mário Antônio Barros de Araújo para que desse seu voto, o qual votou favoravelmente, concordando com as falas do Vereador Gil, que o Prefeito terá que cumprir com a decisão da justiça. O Presidente proclamou o resultado, tendo sido aprovado o arquivamento do processo por oito votos favoráveis e dois votos contrários. E encerrou a Sessão convocando os Vereadores para a Sessão Extraordinária a realizar-se no dia vinte e nove de outubro de dois mil e quatorze, às vinte e uma horas e trinta minutos. Nada a mais para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo primeiro Secretário e pelo Presidente após a aprovação do Plenário.

Anísio Coelho Costa
1º Secretário

Robson Pinto da Silva
Presidente